



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 188894 - RS (2022/0172048-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADOR** : **GISELE FORGIARINI PEREIRA - RS059683**  
**AGRAVADO** : **UNIÃO**  
**INTERES.** : **J M M M**  
**REPR. POR** : **A P M E OUTRO**  
**ADVOGADOS** : **LEONARDO XAVIER MORAIS - RS096056**  
: **LEONEIDE MARIA DE GREGORI - RS100002**  
**INTERES.** : **MUNICÍPIO DE SANTA MARIA**  
**PROCURADOR** : **MAX GÜNDEL - RS024627**  
**SUSCITANTE** : **JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SANTA MARIA - SJ/RS**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO REGIONAL DA**  
: **INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SANTA MARIA - RS**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARGUMENTAÇÃO DISSOCIADA. SÚMULA 284/STF.**

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Configura deficiência na argumentação recursal, a impedir a exata compreensão da controvérsia, o desenvolvimento de temática ou de argumentos dissociados dos fundamentos aplicados pela decisão recorrida. Incidência da Súmula 284/STF, por analogia.
3. Agravo interno não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/10/2022 a 25/10/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de outubro de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 188894 - RS (2022/0172048-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADOR** : **GISELE FORGIARINI PEREIRA - RS059683**  
**AGRAVADO** : **UNIÃO**  
**INTERES.** : **J M M M**  
**REPR. POR** : **A P M E OUTRO**  
**ADVOGADOS** : **LEONARDO XAVIER MORAIS - RS096056**  
 : **LEONEIDE MARIA DE GREGORI - RS100002**  
**INTERES.** : **MUNICÍPIO DE SANTA MARIA**  
**PROCURADOR** : **MAX GÜNDEL - RS024627**  
**SUSCITANTE** : **JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SANTA MARIA - SJ/RS**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO REGIONAL DA**  
 : **INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SANTA MARIA - RS**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARGUMENTAÇÃO DISSOCIADA. SÚMULA 284/STF.**

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Configura deficiência na argumentação recursal, a impedir a exata compreensão da controvérsia, o desenvolvimento de temática ou de argumentos dissociados dos fundamentos aplicados pela decisão recorrida. Incidência da Súmula 284/STF, por analogia.
3. Agravo interno não conhecido.

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão assim ementada (fl. 199):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS E REGISTRADO NA ANVISA. QUESTÃO SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC N. 14). SOBRESTAMENTO DOS AUTOS ATÉ O JULGAMENTO DO IAC.

O agravante alega que a decisão impugnada conheceu do conflito para declarar competente a Justiça Estadual. Requer a sua reforma, declarando-se a competência do Juízo Federal, à luz da jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal em relação à correta aplicação do Tema 793/STF.

É o relatório.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar.

Isso porque o alegado pelo agravante não tem em si correspondência com os fundamentos aplicados pela decisão recorrida, que não declarou a competência da Justiça Estadual, apenas determinou: (a) que o Juízo Estadual, designado para deliberar em caráter provisório medidas urgentes, se abstenha de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência; e (b) o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo do IAC n. 14.

Tal situação impede a exata compreensão da controvérsia deduzida e acarreta o não conhecimento do agravo interno, com fundamento na aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE, A APEX E A ABDI. FUNDAMENTAÇÃO DA CORTE DE ORIGEM EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do que decidido no acórdão questionado. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ.

2. A via do agravo interno não se presta para sanar eventual omissão da decisão agravada, sendo os embargos de declaração a via adequada para tanto (AgInt no REsp 1656690/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 16/11/2017).

3. Agravo Interno da empresa não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 1.459.810/PR, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/2015. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, razão pela qual incide o Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. A apresentação de razões recursais dissociadas da fundamentação adotada na decisão agravada configura argumentação recursal deficiente, a não permitir a exata compreensão da controvérsia e inviabilizando o conhecimento do recurso especial. Aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 1.911.163/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO

ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. RAZÕES. DEFICIÊNCIA.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.
3. "A apresentação de razões recursais dissociadas da fundamentação adotada na decisão agravada configura fundamentação recursal deficiente, a não permitir a exata compreensão da controvérsia e inviabilizando o conhecimento do recurso especial. Aplicação da Súmula 284 do STF, por analogia. Precedentes." (AgInt no REsp 1.888.452/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/11/2021).
4. Agravo interno não conhecido.  
(AgInt no AREsp n. 1.903.995/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 30/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NÃO IMPUGNAÇÃO DAS RAZÕES DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. MATÉRIA JÁ DECIDIA PELO STJ. PRECLUSÃO PROCESSUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Conflito positivo de Competência em que são suscitantes o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público do Trabalho, em face da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
2. A decisão monocrática atacada decidiu que (fls. 714, e-STJ): "O equívoco na ordem de julgamento teve início com a apreciação do Agravo Interno antes dos Embargos de Declaração. Contudo, não houve insurgências nem interposição de recursos contra a decisão colegiada que julgou improcedente o Agravo Interno às fls. 344-354, e-STJ, apontando, à época, prejuízos na inversão da ordem de julgamento.  
Como consequência do julgamento colegiado o objeto dos Embargos de Declaração de fls. 304-308, e-STJ, resultou prejudicado. Dessa forma, a decisão do Agravo Interno deve permanecer hígida. (...)  
Destarte, são nulas a decisão monocrática de fls. 433-437, e-STJ, que apreciou os Embargos de Declaração de fls. 304-308, e-STJ, bem como as decisões que a ela se seguiram, no caso a decisão monocrática de fls. 497-499, e-STJ, que apreciou o Agravo Interno de fls. 451-464, e-STJ".
3. O recorrente, porém, em seu Agravo Interno, apresenta impugnação referente a matéria estranha àquela decidida na decisão atacada.  
Isso porque aduz que não houve conflito de competência, sem, contudo, impugnar minimamente a questão processual referente à anulação dos julgamentos consignadas na decisão recorrida.
4. Conforme consta na decisão atacada, as questões de mérito trazidas pelo recorrente já foram tratadas no julgamento do Agravo Interno, decisão colegiada de fls. 344/354, e-STJ, de modo que o pedido de reanálise feito pelo recorrente não merece conhecimento em razão da caracterização da preclusão processual.
5. O STJ tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal.
6. Agravo Interno não conhecido.  
(AgInt no CC n. 171.408/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 31/8/2021, DJe de 13/10/2021.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 188.894 / RS  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0172048-8

Número de Origem:

50060712120228210027 50070163320224047102

Sessão Virtual de 19/10/2022 a 25/10/2022

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SANTA MARIA - SJ/RS  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO REGIONAL DA INFÂNCIA E  
JUVENTUDE DE SANTA MARIA - RS  
INTERES. : J M M M  
REPR. POR : A P M E OUTRO  
ADVOGADOS : LEONARDO XAVIER MORAIS - RS096056  
LEONEIDE MARIA DE GREGORI - RS100002  
INTERES. : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA  
PROCURADOR : MAX GÜNDEL - RS024627  
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : GISELE FORGIARINI PEREIRA - RS059683  
INTERES. : UNIÃO  
ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS -  
REGISTRADO NA ANVISA - PADRONIZADO

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : GISELE FORGIARINI PEREIRA - RS059683  
AGRAVADO : UNIÃO  
INTERES. : J M M M  
REPR. POR : A P M E OUTRO  
ADVOGADOS : LEONARDO XAVIER MORAIS - RS096056  
LEONEIDE MARIA DE GREGORI - RS100002  
INTERES. : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA

PROCURADOR : MAX GÜNDEL - RS024627

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SANTA MARIA - SJ/RS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO REGIONAL DA INFÂNCIA E  
JUVENTUDE DE SANTA MARIA - RS

### TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/10/2022 a 25/10/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de outubro de 2022